



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2185810-77.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Barueri, em que são embargantes PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados MARIA BEATRIZ GOLDMAN DEGANELLO, e LUIZ DEGANELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), JOÃO CASALI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2185810-77.2024.8.26.0000/50001

Embargtes : Praia Verde Empreendimentos e Participações Ltda. e outro.

Advogados : Cylmar Pitelli Teixeira Fortes e outros.

Embargdos : Maria Beatriz Goldman Deganello, e outro.

Advogado : Bruno Boris Carlos Croce.

Comarca: Barueri

Voto nº 22019

gdv

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios no Acórdão. Nítido propósito infringente do julgado. Inconformismo contra o resultado, que deve ser exercido pela via recursal específica e cabível.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas agravantes contra Acórdão Unânime que rejeitou os embargos de declaração opostos por elas contra Acórdão Unânime que negou provimento ao agravo de instrumento, também interposto por elas, mantendo a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças descritas e do procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até o julgamento da demanda.

Pleiteiam o reexame e a integração do julgado, aduzindo que sobre o Acórdão pairam omissões, tendo em vista que não houve o enfrentamento dos argumentos centrais deduzidos por elas nos embargos retro, os quais eram, em tese, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Sustentam que os fundamentos apresentados para rejeitar os embargos são genéricos e não guardam qualquer relação com o caso concreto, de modo que poderiam ser utilizados para justificar qualquer outra decisão. Afirmam que, conforme alegado anteriormente, o V. Acórdão de fls. 144/148 (referente ao agravo de instrumento) padece de vício de erro material, uma vez que fixou premissas fáticas equivocadas, a saber: a) inexistência de divergência quanto ao momento da liberação dos valores do empréstimo; e b) prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação às Embargantes, em decorrência da manutenção da tutela antecipada.

Tempestivos e isentos de preparo.

É O RELATÓRIO.

Não merece acolhimento a pretensão das embargantes.

Ao contrário do afirmado, não há qualquer dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, em nenhum ponto discutido no recurso, que autorize o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Apesar das alegações das embargantes, observa-se que as questões que fundamentaram o r. Acórdão proferido no agravo de instrumento foram devidamente apontadas no Acórdão que julgou os embargos de declaração anterior, conforme trecho que aqui transcrevo:

“E nesse sentido observa-se que as questões restaram devidamente apreciadas e fundamentadas no Acórdão, conforme trecho que aqui transcrevo:

“No caso concreto, observa-se que os autores, idosos, alegam que celebraram o contrato de forma viciada, imaginando que teriam o acesso previamente ao capital emprestado, sendo o laudo inicial apenas uma checagem da fase atual da obra. Pontuam que a todo momento eram informados que os valores seriam liberados, mas que, como isso não ocorria, a situação os levou a um enforcamento econômico. Afirmam que o imóvel já estava em construção desde 2019 e que as fotografias apresentadas pelas agravantes não demonstram a construção realizada com o capital delas, mas sim com o capital dos agravados. Sustentam, ainda, que foi dado um preço vil aos imóveis que se buscam leiloar.

Levando em conta os fatos alegados, ainda que não haja indícios suficientes, pelo menos neste momento, de que os autores foram ludibriados quando assinaram o contrato, há divergências sobre o momento em que deveriam receber os valores oriundos do empréstimo pactuado, questões estas que deverão ser solucionadas no julgamento de mérito, e não em tutela provisória.

Inconteste, também, que caso não haja a concessão da tutela antes da resolução das questões arguidas pelas partes, os autores poderão ser prejudicados caso o imóvel seja leiloado e, posteriormente, seja dado procedência a ação.

Além do mais, as corrés não comprovaram cabalmente o seu prejuízo financeiro com a manutenção da r. decisão e, por se tratar de questão meramente de ordem pecuniária, poderá ser recomposta oportunamente, caso haja entendimento diverso.” (grifamos).

Portanto, como acima mencionado, entendeu-se que “há divergências sobre o momento em que deveriam receber os valores oriundos do empréstimo pactuado” e que “as corrés não comprovaram cabalmente o seu prejuízo financeiro com a

manutenção da r. decisão”.

Além disso, mesmo que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”.*

Sendo assim, notório que as questões centrais foram analisadas no r. Acórdão, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, especialmente porque o que se busca aqui, pelas embargantes, é a adoção da interpretação que entendem correta para o tema posto em julgamento. Contudo, como já ressaltado, se não concordam com o resultado, devem exercer a via recursal específica e cabível.

Dessa forma, restou evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANA MARIA BALDY
Relatora